

Relatório e Parecer do Conselho Fiscal sobre o Relatório de Gestão e as Demonstrações Financeiras de 2018

Enquadramento

- A. O presente Relatório e Parecer destina-se a dar cumprimento às alíneas a) e h) do nº 2 do artigo 16º dos Estatutos do Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE (CHMT), constantes do Anexo II ao Decreto-Lei nº 18/2017, de 10 de fevereiro, nos termos das quais deve o Conselho Fiscal dar parecer sobre o relatório de gestão e elaborar relatório anual global sobre a sua ação fiscalizadora.
- B. O Conselho Fiscal emite, assim, o presente Relatório sobre a ação fiscalizadora sobre o exercício de 2018, bem como o seu Parecer sobre o Relatório de Gestão e as Demonstrações Financeiras relativos a 31 de dezembro de 2018 apresentados pelo Conselho de Administração do CHMT, EPE.
- C. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, o CHMT, pelo facto de estar abrangido pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, viu a fiscalização e controlo da legalidade da gestão financeira e patrimonial passar a ser exercida por um Conselho Fiscal e por um Revisor Oficial de Contas ou por uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas que não seja membro daquele órgão, obrigatoriamente de entre os auditores registados na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.
- D. Na sequência desta alteração legal, o Conselho Fiscal do CHMT, EPE foi nomeado por despacho conjunto das Secretarias de Estado do Tesouro e da Saúde, datado de 14 de março e de 27 de março de 2018, respetivamente, tendo iniciado funções em 20 de abril de 2018.
- E. Em face do descrito no Ponto D anterior, o atual Relatório e Parecer, que se reporta ao exercício de 2018, tem por base informações e evidências fornecidas pelo Revisor Oficial de Contas nomeado para o mandato 2018-2020, Joaquim Oliveira de Jesus, em representação da sociedade Oliveira, Reis & Associados, SROC, Lda., por despacho conjunto das Secretarias de Estado do Tesouro e da Saúde, datado de 13 de agosto de 2018.



- F. O Conselho Fiscal recebeu a comunicação do ROC prevista no nº 6 do artigo 24º da Lei nº 148/2015, de 9 de setembro, e do artigo 63º da Lei nº 140/2015, de 7 de setembro, relativamente à sua objetividade e independência durante a realização da auditoria e que não prestou serviços adicionais para além daqueles a que se encontra obrigado enquanto auditor do CHMT, EPE.

Atividade desenvolvida

- G. Tendo em consideração os aspetos referidos nos pontos D e E anteriores, o Conselho Fiscal acompanhou a atividade do CHMT, EPE e vigiou a observância dos estatutos e da Lei desde a data da sua designação, tendo o Conselho de Administração e os serviços do CHMT, EPE, prestado atempadamente todos os esclarecimentos solicitados e as informações necessárias ao desempenho das nossas funções.
- H. Foi dado cumprimento ao Princípio da Unidade de Tesouraria previsto no artigo 28º do Regime Jurídico do Setor Público Empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 133/2013, de 3 de outubro, e ainda no artigo 86º da Lei nº 7-A/2016, de 30 de março.
- I. O Conselho Fiscal apreciou o Relatório de Gestão e as Demonstrações Financeiras relativos ao exercício de 2018 apresentado pelo Conselho de Administração, bem como a Certificação Legal das Contas emitida pelo ROC, da qual constam duas ênfases, com as quais concordamos.
- J. Dando cumprimento ao nº 2 do artigo 54º do Regime Jurídico do Setor Público Empresarial, o Conselho Fiscal aferiu o cumprimento da exigência de apresentação de Relatório de Governo Societário relativo ao exercício de 2018, verificando que dele constam as informações reguladas no Capítulo II – Secção II da legislação citada, e foi elaborado em conformidade com o modelo disponibilizado pela UTAM, tendo emitido, para o efeito, parecer em 29 de maio de 2019.
- K. O Conselho Fiscal acompanhou o processo de transição para o novo normativo contabilístico (Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas – SNC - AP).



- L. O Conselho Fiscal verificou também terem sido cumpridas as orientações da Direção-Geral do Tesouro e Finanças sobre o processo de prestação de contas referente a 2018, designadamente, quanto ao relato do cumprimento das determinações legais vigentes para o Setor Empresarial do Estado, incluindo o cumprimento das orientações relativas às remunerações vigentes em 2018.
- M. O Conselho Fiscal apreciou ainda o Relatório Adicional do Revisor Oficial de Contas ao Órgão de Fiscalização referente ao exercício de 2018, emitido ao abrigo do artigo 24º do Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei nº 148/2015, de 7 de setembro.
- N. O Conselho Fiscal verificou ter sido dado cumprimento ao disposto no nº 6 do artigo 451º do Código das Sociedades Comerciais, tendo sido elaborada uma demonstração não financeira prevista no artigo 66º-B do referido Código, a qual integra o Relatório de Gestão.

Parecer

- O. O Relatório de Gestão e as Demonstrações Financeiras relativos aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 encontram-se aprovados, conforme Ofício nº 800/2018, de 01/03/2018, do Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro, Informação 09/2018, de 21/02/2018 e o Despacho nº 105-A/18-SET, de 22/02/2018, do mesmo Gabinete.
- P. Em face do exposto, e tendo em consideração as matérias referidas nos pontos Q e R abaixo, o Relatório de Gestão, as Demonstrações Financeiras e a proposta de aplicação dos resultados do exercício de 2018 merecem a concordância do Conselho Fiscal.

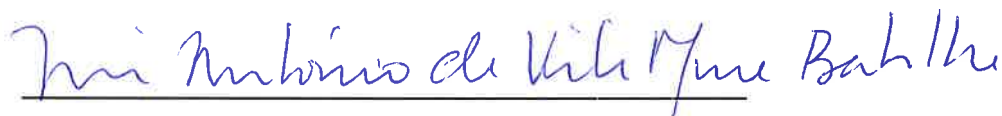
Ênfases

- Q. O parecer do Conselho Fiscal é emitido sem que o Relatório de Gestão e as Demonstrações Financeiras relativos ao exercício de 2017 tivessem sido objeto de aprovação ao abrigo do exercício da função acionista previsto no artigo 38º do Regime Jurídico do Setor Público Empresarial, pese embora tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração e certificadas pelo Revisor Oficial de Contas em 30 de outubro de 2018 e merecido a concordância do Conselho Fiscal.

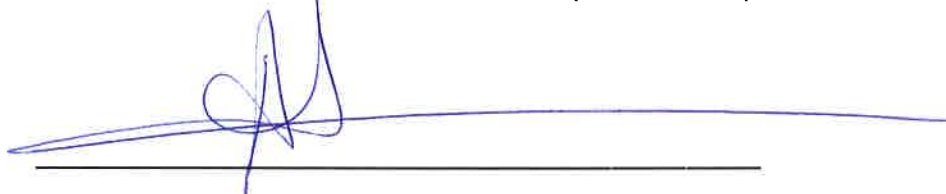
R. Conforme decorre do balanço e se encontra devidamente referido no Relatório de Gestão, a situação económico-financeira do CHMT, EPE, em 31/12/2018, mostrava-se altamente preocupante, à semelhança dos exercícios anteriores, apresentando um Património Líquido deficitário. Esta situação requer a tomada de medidas adequadas, designadamente, nos termos do previsto no artigo 35º do Código das Sociedades Comerciais, de reforço financeiro necessário para a cobertura do capital estatutário de forma a permitir o exercício da sua atividade, pelo suporte financeiro do Estado do qual está dependente.

Tomar, 23 de julho de 2019

O Conselho Fiscal



José António da Vila Mona Batalha (Presidente)



Ana Paula de Jesus Harfouche (Vogal)